

GRUPO II – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 025.113/2017-8.

Natureza: Representação.

Entidade: Instituto Estadual do Ambiente.

Representante: então Secex-RJ.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE EM CONTRATO. CONHECIMENTO PELO ACÓRDÃO 3.455/2019-2ª CÂMARA. NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO PARA O DEVIDO SANEAMENTO DO PROCESSO. DILIGÊNCIAS.

RELATÓRIO

Trata-se de representação autuada pela então Secex-RJ a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) sobre os indícios de irregularidade no Contrato 32/2008 celebrado, em 5/5/2018, entre a extinta Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – Serla (atual Instituto Estadual do Ambiente – Inea) e o Consórcio Rios da Baixada (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Delta Construções S/A e Construtora OAS Ltda.) para a execução das obras e dos itens de serviço em intervenções estruturais pelo projeto de controle das inundações e de urbanização e recuperação ambiental nas bacias dos rios Iguaçu-Botas e Sarapuí junto à Baixada Fluminense no Estado do Rio de Janeiro sob o valor de R\$ 189.876.020,94.

2. Após a análise do feito, o Auditor Federal Marcus Vinicius Midlej Pereira lançou o seu parecer à Peça 10, com a anuência dos dirigentes da SeinfraUrbana (Peças 10 e 11), nos seguintes termos:

“(...) 2. O contrato foi celebrado em 5/5/2008, no valor total de R\$ 189.876.020,94, tendo como objeto as obras e os serviços de intervenções estruturais do projeto de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçu, Botas e Sarapuí, na Baixada Fluminense, estado do Rio de Janeiro.

3. Os documentos apresentados pelo TCE/RJ informam que parte dos recursos são federais, o que estabelece a competência do TCU na fiscalização do referido contrato. Desse modo, foram autuados como representação pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

4. A Decisão do TCE/RJ (Processo 107.500-8/08) aponta diversas irregularidades no contrato, resultando em aplicação de multa aos responsáveis e sua conversão em tomada de contas ex-officio para quantificação, responsabilização e imputação de débito tendente ao ressarcimento do erário.

HISTÓRICO

5. Diante do conhecimento do teor e dos fundamentos do citado ofício do TCE/RJ, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro acostou peça instrutiva (peça 2) no sentido de conhecer da comunicação como representação, para, no mérito, considerar a análise prejudicada, uma vez que o objeto da representação já havia sido apreciado pelo TCU em outro momento, no âmbito do TC 019.247/2010-9.

6. Contudo, o relator do processo, Ministro-Substituto André Luiz de Carvalho, discordou da posição daquela unidade técnica, considerando que as irregularidades apontadas pelo TCE/RJ não haviam sido matéria do processo de 2010 e que poderiam subsistir eventuais danos ao erário federal, devendo esta Corte de Contas sopesar a decisão prolatada pelo TCE/RJ.

7. Com isso, foi prolatado o Acórdão 3.455/2019-TCU-Segunda Câmara, de sua relatoria, no sentido de conhecer da representação e promover o prosseguimento do feito com o saneamento dos autos.

EXAME TÉCNICO

8. Conforme exposto preliminarmente, o contrato 32/2008 firmado entre a Serla e o Consórcio Rios da Baixada foi também o objeto da representação do TC 019.247/2010-9 (relatorias dos Ministros José Jorge, Vital do Rêgo e Benjamin Zymler). Neste preâmbulo, a título de contextualização, as referências de peças se darão em relação a esse processo.

9. A representação foi autuada em 2010 em função da comunicação feita pelo TCE/RJ ao TCU por meio do ofício PRS/SSE/CSO 18374/2010, em 1/6/2010, contendo inteiro teor do voto referente ao processo 109.648-2/2009 daquele tribunal de contas estadual, decorrente da inspeção ordinária ocorrida no período de 3/8/2009 a 21/8/2009, que avaliou as intervenções ainda em andamento naquela época.

10. A então Secretaria de Fiscalização de Obras de Energia e Saneamento (SecobEnergia) e a atual Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana), ambas unidades técnicas do TCU, atuaram naquele processo, no qual, após as análises das audiências dos responsáveis, foram prolatados os Acórdãos 1.411/2016-TCU-Plenário (Min. VR) e 2.614/2016-TCU-Plenário (Min. BZ).

11. Naquela oportunidade, a SecobEnergia analisou as supostas irregularidades apresentadas pela representação, bem como detectou outras, concluindo pela ocorrência dos seguintes fatos (TC 019.247/2010-9, peça 68):

- a. projeto básico deficiente ou desatualizado;
- b. ocorrência de jogo de planilha no contrato;
- c. atestações indevidas, no valor de R\$ 979.494,84, referentes aos itens de locação de grupos geradores de códigos EMOP 19.011.008-2 e 19.011.009-4;
- d. utilização indevida do código 03.008.050-1 na planilha contratual ao invés do código 03.001.080-1 previsto no edital, incorrendo em custos unitários substancialmente maiores;
- e. unidade de medição do item 01.090.600-5 não reflete o quantitativo de serviço executado;
- f. utilização de BDI elevado de 37%;
- g. adoção de sistema construtivo de menor economicidade e contabilização de insumos em duplicidade;
- h. glosa, pela CEF, na 12ª medição, de valores referentes a itens que foram considerados não elegíveis;
- i. atraso na execução da obra; e
- j. restrição à competitividade em decorrência de critérios inadequados de habilitação e julgamento das propostas.

12. Destaca-se que a SecobEnergia analisou os preços dos serviços contidos na parte A da curva ABC, abrangendo as irregularidades consubstanciadas nos itens 'a' a 'h' acima, em especial, a constante no item 'b' (TC 019.247/2010-9, peça 68, p. 14-17):

‘117. Em posse do orçamento inicial do referido contrato, e do contrato atual após os aditivos, foi realizada então análise de preço em uma amostra de 71%, em relação ao valor original do contrato (R\$ 189.876.020,94), ou R\$ 134.688.319,09 em valores absolutos, a qual mostrou que houve um sobrepreço no orçamento inicial de 4,77%, ou R\$ 6.132.045,35 em valores absolutos. A tabela está apresentada no anexo desta instrução [grifos acrescidos]’.

13. Tal análise foi apresentada por meio das tabelas 1 e 2 anexas àquela peça instrutiva, sendo a Tabela 1 referente à análise de preços em relação ao contrato original e a Tabela 2 em relação ao contrato após aditivos, abrangendo, no caso, as cinco chamadas ‘rerratificações’. As

análises foram empreendidas conforme normativo legal atinente à matéria por meio de metodologia consolidada desta Corte de Contas para as análises orçamentárias de contratos com a administração pública.

14. Conforme apresentado na Tabela 2 da citada peça instrutiva (TC 019.247/2010-9, peça 68, p. 32), com as rerratificações, o sobrepreço foi reduzido para R\$ 5.975.804,94.

15. Apesar do sobrepreço apurado, a unidade técnica sopesou em sua proposta as limitações da análise realizada (peça 68, p. 16):

‘130. Sendo assim, por se entender que não é possível afirmar que o contrato se encontra superfaturado, em razão das imprecisões da metodologia e da pequena representatividade do montante encontrado, o qual poderia ser sanado em fase processual posterior, deixa-se de propor a oitiva do INEA e do Consórcio Rios da Baixada para se pronunciarem acerca dos indícios de superfaturamento detectados no Contrato 32/2008.

131. Para esta constatação de superfaturamento na ordem de 5,0%, considerando que os preços unitários do Contrato 32/2008 estavam referenciados nas tabelas da Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP), ao invés de referências do Sicro/Sinapi, contrariando o art. 115 da Lei 11.514/2007 (LDO), propõe-se dar ciência ao INEA’.

16. Conclui-se, portanto, que os preços contratuais foram apreciados no âmbito do TC 019.247/2010-9, tendo sido promovidas as ações contidas no citado Acórdão 1.411/2016-TCU-Plenário (Min. VR), no caso, a aplicação de multas aos gestores diante das irregulares constatadas naquele trabalho.

17. Após esse preâmbulo, passa-se ao exame do objeto da presente representação, considerando o apontamento, pelo TCE/RJ, de possível existência de superfaturamento no contrato de R\$ 32.852.827,67. As peças serão, a partir daqui, referenciadas em relação aos presentes autos, com as exceções devidamente indicadas, especialmente quando se tratar do processo aberto em 2010 (TC 019.247/2010-9).

I Metodologia de apuração de sobrepreço

18. O trabalho realizado pelo TCE/RJ concluiu que, no contrato 32/2008, havia irregularidades que levavam à sua ilegalidade (peça 1, p. 5-6), conforme decisão proferida em 2013:

‘Na sessão realizada em 19/11/2013, o Plenário desta Corte decidiu da seguinte forma (fls. 178-189):

VOTO:

I – Pelo NÃO ACOLHIMENTO das razões de defesa da Sr^a Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos, Presidente da SERLA à época e signatária do presente Contrato, constantes dos Docs. TCE-RJ nºs 006.125-1/10, 016.512-0/10 e 037.216-9/10;

II – Pela ILEGALIDADE do presente Contrato pelos seguintes fatos:

a - inobservância da legislação vigente, relativas à definição de critérios objetivos de aceitabilidade dos preços unitários, em desacordo com o disposto no artigo 40, inciso X, da Lei Federal nº 8.666/93;

b - inobservância de decisão proferida por esta Corte de Contas, em sessão de 27.03.08, nos autos do processo TCE nº 104.234-0/08 (Edital de Propostas de Preço - 2º Fase), no que se refere ao estabelecimento de critério de aceitabilidade dos preços unitários;

c - ato antieconômico (contratação com sobrepreço de R\$32.852.827,67), podendo resultar em dano ao erário, em desacordo com o artigo 70, caput, da CRFB;

III – APLICAÇÃO DE MULTA, mediante Acórdão, à Sr^a Marilene de Oliveira Ramos Múrias dos Santos, Presidente da SERLA à época, e signatária do presente Contrato, no valor de R\$ 6.016,50 equivalentes, nesta data, a 2.500 UFIR- RJ, pelos fatos descritos no item anterior (III.a, III.b e III.c), com base nos incisos III (itens III.a, III.b e III.c), e IV (item III.b), do art. 63, da Lei Complementar nº 63/90, multa esta que deverá ser recolhida, com recursos próprios ao erário

estadual, e comprovada perante esta Corte nos prazos legais, ficando desde já autorizada a Cobrança Judicial, no caso de não recolhimento;

IV – Pela CIÊNCIA do Doc. TCE-RJ nº 12.363-9/10, remetido pelo Sr. Luiz Firmino Martins Pereira, em atendimento ao item II da decisão Plenária de 15.12.09;

V – Pela CIÊNCIA das informações aduzidas pelo INEA, constantes do Doc. TCE-RJ nº 15.230-7/10 e comentadas às fls. 148/157, referentes ao processo TCE-RJ nº 110.190-4/09, em apenso. (Destaques constam no original)

19. Diante do não afastamento das irregularidades apontadas, a relatora do processo, Conselheira Marianna M. Willeman, ratificou a ilegalidade do contrato, determinando a conversão do processo em Tomada de Contas Especial ex officio, e, uma vez que parte dos recursos são federais, a comunicação ao TCU da decisão tomada pelo TCE/RJ.

20. O ofício encaminhado ao TCU foi acompanhado dos documentos que embasaram a decisão proferida, em especial, o parecer da 1ª Inspeção-Geral de Controle Estadual da Administração Indireta (peça 1, p. 94-136), que aferiu os preços relativos ao contrato firmado, constatando o sobrepreço de R\$ 32.852.827,67.

21. Para tal aferição, o citado parecer se baseou nas premissas estabelecidas em processos precedentes daquela Corte de Contas Estadual (processos 114.734-0/07 e 104.234-0/08), uma vez que foi verificada, no edital de licitação que deu origem ao contrato 32/2008, a ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários.

22. Para tanto, o relatório apontou que (peça 1, p. 98-99):

‘O reexame efetuado pelo Corpo Instrutivo, em especial, o minucioso trabalho efetuado pelos técnicos da SSO [Subsecretaria de Auditoria e Controle de Obras e Serviços de Engenharia], ensejou um parecer técnico, com proposições precisas e objetivas, onde as determinações propostas não deixam margens para discussões, questionamentos ou mesmo dúvidas em relação ao cumprimento das mesmas.

O Edital dispõe no seu subitem 9.5.1, fls. 11 sobre o critério de aceitabilidade de preços, contudo a forma sugerida pelo Corpo Técnico seria a mais adequada para a presente licitação, a fim de evitar distorções na execução do contrato.

Assim, considerando que, quanto aos exames à luz da legislação pertinente, dos elementos do projeto básico e dos aspectos ambientais, bem como quanto à análise sob o aspecto da economicidade demonstram regularidade, entendo que o Edital encaminhado pelo Jurisdicionado poderá ser conhecido, desde que instando o Administrador, a adotar as providências levantadas pelo Corpo Técnico, a serem comprovadas quando do encaminhamento do instrumento contratual. (grifos nossos)

Consta às fls. 32/57, cópia da planilha de preços apresentada pela empresa vencedora. Analisando tal proposta verificamos que diversos itens apresentam valores muito superiores aos constantes da tabela EMOP, conforme planilhas elaboradas por esta Inspeção às fls. 67/84.

Destaque-se que o sobrepreço apurado monta em R\$ 32.852.827,67 (trinta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos).

Tal fato será objeto de notificação na conclusão deste relatório.’

23. Diante das planilhas apresentadas pelo parecer do TCE/RJ (peça 1, p. 101-136), verifica-se que os serviços aferidos apresentaram um sobrepreço global levando em consideração apenas aqueles que se mostraram superiores ao paradigma estabelecido – a tabela de preços da EMOP –, ou seja, desconsiderando os descontos verificados na planilha.

24. Trata-se, portanto, de metodologia conhecida como Método de Limitação de Preços Unitários (MLPU).

25. Entende-se, com isso, que o TCE/RJ, ao verificar que o edital não apresentou critério de limitação de preços unitários e que a então empresa pública estadual Serla não o havia ajustado

para evitar que preços unitários superiores ao referencial licitatório fossem expurgados das propostas de preços das licitantes, considerou que o contrato se tornou ilegal em sua origem.

26. Portanto, a decisão do TCE/RJ adotou como referencial de sobrepreço global no contrato apenas os serviços que apresentaram preços superiores ao referencial utilizado como paradigma, em consonância com o citado método MLPU.

27. O TCU adota essa metodologia de aferição de preços quando em auditorias de objetos que ainda estão em fase de licitação, ou seja, quando se debruça sobre os editais dos certames.

28. O mesmo não ocorre quando os contratos já foram firmados pela administração pública. Para esses casos o TCU tem utilizado o Método da Limitação do Preço Global (MLPG), em que os sobrepreços são compensados pelos descontos verificados em relação aos paradigmas.

29. Tal debate – qual metodologia de aferição da adequação dos preços das licitações e contratos deve ser utilizada como padrão no TCU – já foi matéria de amplo estudo que emanou orientação em abstrato, assim como foi matéria de casos concretos em que se procedeu de forma diferente.

30. Em 2009, de acordo com os estudos do Grupo de Trabalho constituído com o objetivo de apresentar metodologia a ser empregada na apuração de sobrepreço nas auditorias de obras públicas realizadas pelo TCU, foi proferido o Acórdão 2.319/2009-TCU-Plenário em que se estabeleceu como padrão o Método de Limitação dos Preços Unitários Ajustado (MLPUA).

31. Entretanto, posteriormente à prolação do citado acórdão, houve predomínio de diversas decisões do TCU com orientação diversa.

32. Esse debate está muito bem delineado no voto condutor do Acórdão 2.510/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em destaque:

‘Ou seja, por mais que haja uma orientação anterior em abstrato (dada pelo referido acórdão), a análise de cada situação particular (o exame de cada contrato de obra realizado pelos Relatores desta Casa) tem conduzido o Tribunal a entendimento contrário. Posso mencionar, a título de exemplo, os seguintes Acórdãos do Plenário: 1877/2010, 1922/2011, 1923/2011, 2279/2011, 2140/2012, 2167/2012, 2249/2012, 3443/2012, 3650/2013, 183/2014, embora haja diversos outros[footnoteRef:2]. [2: Anteriormente às conclusões do Grupo de Trabalho, podem-se mencionar, sem a pretensão de exaurir todos os casos, os seguintes precedentes do Plenário no mesmo sentido: 583/2003, 296/2004, 388/2004, 1064/2009, 1245/2004, 2137/2005, 2068/2006, 2635/2007, 1551/2008, 2482/2008, 2540/2008, 2843/2008].

É como se os elementos da realidade concreta, o substrato fático, estivessem levando a jurisprudência do Tribunal a uma compreensão diversa da que teria sido adotada anteriormente (no Acórdão 2319/2009-Plenário) em abstrato [grifo acrescido]. Ou seja, surgiu outra compreensão sobre o instituto a partir dos casos práticos analisados[footnoteRef:3]. [3: Friedrich Müller explica que uma norma é carente de interpretação não por não ser unívoca, mas porque ela deve ser aplicada a um caso (real ou fictício). Assim, uma norma pode parecer clara no papel, mas se afigurar extremamente destituída de clareza no próximo caso prático a que ela seja aplicada. Daí se dizer que a concretização da norma envolve também o aspecto da realidade (âmbito normativo) a que se refere o texto. (MÜLLER, Friedrich. Métodos de Trabalho do Direito Constitucional. 2ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 2000)].’

33. O relator concluiu, diante desse entendimento, que foi acolhido pelo plenário do TCU, que:

‘15. Alinho-me ao entendimento esposado pelo ministro decano. Em situações corriqueiras, o MLPUA mostra-se adequado apenas à fase editalícia. Havendo contrato assinado, a análise de eventual prejuízo ao erário deve ser feita por meio da avaliação global’. (Voto condutor do Acórdão 3650/2013-Plenário, destaques acrescidos).

Desse modo, como regra geral, o Tribunal somente tem caracterizado sobrepreço em determinado contrato quando, de forma global, a Administração paga pelo objeto como um todo valor superior ao de referência.' (Destaques constam no original)

34. Assim, mesmo considerando as possíveis falhas da Serla em não fazer constar em seu edital os critérios de limitação dos preços unitários, a jurisprudência consolidada do TCU é em avaliar apuração de preços em contratos pelo MLPG.

II Considerações acerca das informações contidas no parecer do TCE/RJ

35. O trabalho realizado pelo TCE/RJ apontou sobrepreço de R\$ 32.852.827,67.

36. Contudo, conforme as planilhas apresentadas no parecer que embasou a decisão (peça 1, p. 101-135), extrai-se que, se somados os descontos unitários de cada serviço em relação ao respectivo paradigma adotado, o montante total seria de R\$ 28.681.622,64.

37. Utilizando o MLPG, considerando esse montante, o sobrepreço remanescente seria de R\$ 4.171.205,03.

38. Contudo, algumas considerações ainda devem ser realizadas nas análises empreendidas pelo TCE/RJ, senão vejamos.

II.1. Pequenos erros detectados na planilha

39. Foram detectados pequenos erros na planilha de apuração de sobrepreço do TCE/RJ que, apesar de não serem materialmente relevantes frente ao total, devem ser apresentados neste trabalho por reduzir parte desse sobrepreço apontado.

40. Na planilha referente ao Rio Viegas, trecho 4, quanto aos itens 51, 52, 53 e 54 (peça 1, p. 131), consta o seguinte:

PROJETO DE CONTROLE DE INUNDAÇÕES E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA BACIA DO RIO VIEGAS - TRECHO 1									
Item	Código EMOP	Quantidade	Valor Unitário Estimado (114.734-0/07)	Valor Total Estimado (114.734-0/07)	Valor Unitário EMOP	Valor Total EMOP	Valor Unitário Contratado	Valor Total Contratado	Diferença (Valor Total EMOP - Valor Contratado)
05 - Serviços Complementares									
51	05.001.137-0	352,00	5,51	1.939,52	6,74	5,51	9,39	3.305,28	-3.299,77
52	05.002.007-0	1.075,00	10,49	11.276,75	10,49	10,49	11,16	11.997,00	-11.986,51
53	05.002.004-0	208,80	231,84	48.408,19	136,37	231,84	245,37	51.233,26	-51.001,42
54	20.097.005-0	2.229,84	25,00	55.746,00	25,00	25,00	38,75	86.406,30	-86.381,30
55	05.001.200-5	208,80	25,00	5.220,00	não aplicável	não aplicável	31,00	6.472,80	não aplicável
				122.590,46					-152.669,00
									159.414,64

41. Nota-se que a planilha apresenta erros na coluna 'valor total EMOP', que deveria apresentar o resultado da multiplicação do item 'quantidade' pelo 'valor unitário EMOP'.

42. Uma vez que o resultado não decorreu dessa multiplicação, foi apontado um sobrepreço de R\$ 152.669,00 quando, na verdade, o sobrepreço seria de R\$ 55.072,55.

43. O mesmo ocorreu no item 8.3.1 da planilha referente aos Rios Iguaçu e Botas (peça 1, p. 115), cuja multiplicação também não refletiu o 'valor total EMOP' que, com o ajuste, reduziria o sobrepreço de R\$ 30.435,64 para R\$ 9.584,25.

44. Outros pequenos erros foram detectados na planilha, mas que não se mostraram relevantes para serem apresentados neste trabalho, como erros de quantitativos e códigos diferentes do contratado ou preços paradigmas diferentes para o mesmo código EMOP (ex.: 04.005.146-0).

45. Fazendo os ajustes desses erros, o sobrepreço remanescente seria de R\$ 4.096.083,31 (conforme apresentado na peça 9, autuada como evidência).

II.2. Referencial paradigma

46. Quanto ao referencial paradigma adotado pelo TCE/RJ, o trabalho de 2010 da SecobEnergia já apontava para aquele adotado pela legislação federal para análise dos orçamentos de contratos com recursos da União, quais sejam, o Sicro e o Sinapi.

47. Em seu trabalho que analisou o orçamento do contrato 32/2008, a SecobEnergia assim se posicionou (TC 019.247/2010-9, peça 68, p. 15):

'118. Diferente da análise empreendida pelo TCE/RJ, na qual se adotou como referência os custos do EMOP, utilizou-se o Sinapi (Caixa) e o Sicro (DNIT) como referências oficiais de preços, de acordo com estabelecido em dispositivo da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em vigor à

época dos fatos. Destaca-se que o Sinapi foi concebido especialmente para atender às obras de edificações, saneamento e infraestrutura urbana, e o Sicro, precipuamente, às obras rodoviárias ou àquelas que contemplem serviços de pavimentação e terraplenagem em larga escala.'

48. Em razão disso, inclusive, foi dada ciência ao Inea acerca da irregularidade por meio do item 9.7.2 do Acórdão 1.411/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

I Índícios de superfaturamento no contrato 32/2008

49. Feitas as considerações acima, passa-se ao exame de eventual subsistência de danos ao erário pelo suscitado superfaturamento no correspondente dispêndio de recursos federais no âmbito do contrato 32/2008.

50. Como dito anteriormente, por meio da utilização do MLPG, considerando os descontos presentes na planilha em relação aos referenciais paradigmas utilizados pelo TCE/RJ, no caso, as planilhas de preços da EMOP, o sobrepreço apurado decairia para R\$ 4.171.205,03.

51. Nas análises empreendidas no âmbito do TC 019.247/2010-9, a SecorEnergia apontou como possível sobrepreço os valores de R\$ 6.132.045,35 em relação à planilha original do contrato e de R\$ 5.975.804,94 em relação aos quantitativos após os aditivos firmados até aquele momento (5ª rerratificação).

52. Nota-se que os dois valores apontados pela SecobEnergia são superiores ao apontado pelo TCE/RJ caso fosse utilizado o MLPG.

53. Mesmo assim, naquele momento, a SecobEnergia reconheceu (TC 019.247/2010-9, peça 68, p. 16) que 'não é possível afirmar que o contrato encontra-se superfaturado, em razão das imprecisões da metodologia e da pequena representatividade do montante encontrado'.

54. Diante da presente representação, buscou-se o amparo do trabalho da SecobEnergia para cotejar os preços já analisados pela unidade técnica do TCU em relação à planilha de apuração apresentada pela unidade técnica do TCE/RJ.

55. Com isso, foi elaborada a planilha autuada à peça 9 do presente processo, configurando a Curva ABC e com o uso do MLPG.

56. Extraí-se dessa peça, considerando os ajustes dos citados erros verificados na apuração pelo TCE/RJ, que remanesceria o sobrepreço de R\$ 3.535.032,23 (1,87% sobre o valor do contrato).

57. Verifica-se que esse valor é inferior tanto ao que seria apurado pelo TCE/RJ caso utilizado o MLPG quanto ao que foi apurado pela SecobEnergia.

58. Contudo, mesmo diante de possível remanescente de sobrepreço, que seria revertido em superfaturamento (haja vista a conclusão do contrato), há que se fazer, ainda, algumas considerações.

59. Extraí-se do trabalho da SecobEnergia que (TC 019.247/2010-9, peça 68, p. 16):

'123. Já no que se refere aos indícios de sobrepreço de 4,77% no contrato [naquele caso, para o sobrepreço de R\$ 6.132.045,35], foi constatado que, dentro dos itens analisados, há diversos itens da Curva ABC em que não foram encontradas composições de custos unitários paradigmas nos sistemas de referência indicados na LDO (Sinapi e Sicro).

124. Destaca-se que, para esses serviços, há uma grande variação no valor final do custo unitário conforme os valores adotados dos coeficientes de produtividade nas composições de custos unitários paradigmas da SecobEnergia.

126. Para os citados itens foram utilizadas as referências do Sicro/Dnit 1 A 00 002 07, ajustada para a capacidade de 12t, de obras de restauração e conservação rodoviária, visto ser esta modalidade de serviço a mais afetada pelas condições de tráfego em regiões urbanizadas. De acordo com o Manual de Custos Rodoviários do Dnit, Volume 1 – Metodologias e conceitos, p. 85, a velocidade média adotada nesta composição foi de 30 Km/h.

127. Entretanto, as composições da EMOP adotadas pelo INEA são de 15 e 20 Km/h. Considerando que as obras estão prontas, fica impossível qualquer aferição para avaliar se procedem

ou não as velocidades adotadas nas composições da EMOP. Este simples ajuste de velocidade faria o sobrepreço reduzir significativamente.

128. Da mesma forma demonstrada para os serviços de transportes, há também ajustes de coeficientes nas composições de escavação, pela inexistência de referência no Sicro/Sinapi, sobretudo pelas especificidades dos equipamentos adotados para realização de serviços de escavação (drag-line ou escavadeira dentro do leito do rio com lâmina d'água de 0,80 m). Logo, as composições do Sicro/Sinapi demandam adaptações nos coeficientes de produtividade. Entretanto, as aferições das produtividades desses serviços contratados somente seriam possíveis com a medição cronometrada dos ciclos de operação dos equipamentos, fato impossível de se verificar com as obras concluídas.' (Grifos acrescidos)

60. Denota-se que tais considerações continuam presentes nas análises contidas no presente trabalho desta representação.

61. De fato, os parâmetros adotados para apuração do sobrepreço em 2010 foram conscientes de que, para se afirmar a existência de um sobrepreço em um contrato, devem estar presentes evidências suficientes de que aquele preço paradigma seja o adequado como referencial para o serviço analisado.

62. Tal entendimento coaduna com o exposto pelos enunciados dos seguintes acórdãos:

'A comunicação processual para a realização de audiência, de modo a assegurar o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório, deve conter: i) a descrição da irregularidade, com a indicação da norma violada; ii) a descrição da conduta omissiva ou comissiva do responsável; iii) o nexo de causalidade entre a conduta e a irregularidade; e iv) a relação das evidências (suporte probatório) relativas à irregularidade. [Acórdão 2.177/2019-TCU-Plenário, Ministro Bruno Dantas]

A distribuição do ônus probatório nos processos de fiscalização do TCU segue a disciplina do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), aplicada às peculiaridades da atividade de controle externo, competindo: a) à unidade técnica do Tribunal demonstrar os fatos apurados nas fiscalizações, mediante a juntada das evidências que os suportam; b) aos órgãos fiscalizados e aos terceiros interessados provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Estado de obter ressarcimento e/ou punir a prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico que lhes fora atribuída pelo corpo instrutivo do Tribunal. [Acórdão 1.522/2016-TCU-Plenário, Ministro Benjamin Zymler]' (Todos os grifos e destaques acrescidos)

63. De igual sorte, é o que enuncia o Acórdão 1.701/2007-TCU-Segunda Câmara (Ministro Aroldo Cedraz), assim como o seu voto condutor:

'[Enunciado] não bastam indícios genéricos de fraude; a existência de evidências é requisito essencial para a condenação.

[Voto] para a condenação de responsáveis em processo específico, como o que agora examino, é requerida a existência de provas significativas das irregularidades a eles imputadas. Não basta, portanto, a moldura genérica da contextualização de um ambiente de fraude [...]. A contextualização é importante por servir como um indício, uma trilha a ser seguida para que em cada um dos processos específicos se possa caracterizar as irregularidades. Mas a existência de evidências aplicáveis ao caso em estudo é requisito essencial para a condenação.' (Grifos e destaque acrescidos)

64. Portanto, ratifica-se aqui o mesmo entendimento apresentado pela SecobEnergia em suas análises empreendidas em 2010, que não é possível, mesmo diante do montante de R\$ 3.535.032,23 (1,87% sobre o valor do contrato), apontado neste trabalho, afirmar que o contrato está superfaturado, tanto em razão da pequena representatividade do montante encontrado como, principalmente, em razão de imprecisões da metodologia utilizada, as quais são impossíveis de se dirimir no presente momento.

CONCLUSÃO

65. Como demonstrado no preâmbulo do exame técnico, constata-se que o objeto da presente representação é o mesmo do TC 019.247/2010-9, no qual os preços da planilha orçamentária do contrato 32/2008 foram analisados, conforme consignado na instrução da então SecobEnergia (peça 68 no referido processo). Naquela oportunidade, apesar de se constatarem indícios de sobrepreço de R\$ 6.132.045,35 em relação à planilha original do contrato e de R\$ 5.975.804,94 em relação aos quantitativos após os aditivos firmados até aquele momento (5ª rerratificação), a unidade técnica não propôs a recomposição de possível débito por entender que não seria possível afirmar que o contrato se encontrava superfaturado, em razão das imprecisões da metodologia e da pequena representatividade do montante encontrado.

66. Diante dos documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro na presente representação, verifica-se que o apontamento de sobrepreço de R\$ 32.852.827,67 no contrato 32/2008 baseou-se no Método de Limitação dos Preços Unitários (MLPU). Tal método é utilizado pelo TCU apenas em fiscalizações dos editais dos certames licitatórios e não em análises orçamentárias de contratos já firmados com a administração pública, ocasião em que a jurisprudência desta Corte recomenda o Método de Limitação do Preço Global (MLPG).

67. Pelo MLPG, aquele que considera a compensação entre os sobrepreços e os descontos apurados nos serviços, o montante de sobrepreço de R\$ 32.852.827,67 decairia para R\$ 4.171.205,03. Eliminando-se, ainda, alguns pequenos erros de multiplicação detectados na planilha de análise do TCE, o valor cairia para R\$ 4.096.083,31.

68. Diante da planilha de aferição do sobrepreço pelo TCE/RJ (peça 1, p. 94-136), os preços foram cotejados com aqueles já analisados pela SecobEnergia, que se basearam primordialmente nos referenciais Sinapi e Sicro, chegando ao remanescente de R\$ 3.535.032,23 (1,87% sobre o valor do contrato). Todavia, ficou assente que alguns preços referenciais utilizados continham parâmetros (velocidades de transportes) diferentes daqueles alegados pelos jurisdictionados, os quais produzem impacto significativo no preço referencial e, no entanto, não são passíveis de aferição, haja vista a conclusão das obras.

69. Diante das considerações efetuadas naquele trabalho da SecobEnergia, ratifica-se o entendimento de que não é possível, mesmo diante desse remanescente, afirmar que o contrato está superfaturado, pelas mesmas razões apresentadas por aquela unidade técnica do TCU à época da análise dos preços contratuais apreciados no âmbito do TC 019.247/2010-9.

70. Com isso, considera-se parcialmente procedente a representação formulada, sem necessidade de formulação de ação de controle complementar, sendo suficiente a comunicação ao TCE/RJ sobre as conclusões quanto aos indícios apresentados e o apensamento do presente processo ao TC 019.247/2010-9 como forma de concentrar as informações discutidas nestes autos naquele processo, tendo em vista ser o mesmo objeto da representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar parcialmente procedente a representação formulada;
- b) comunicar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro da decisão que vier a ser proferida, nos termos do art. 107 da Resolução TCU 259/2014;
- c) apensar, em definitivo, o presente processo ao TC 019.247/2010-9, nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação autuada pela então Secex-RJ a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) sobre os indícios de irregularidade no Contrato 32/2008 celebrado, em 5/5/2018, entre a extinta Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – Serla (atual Instituto Estadual do Ambiente – Inea) e o Consórcio Rios da Baixada (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Delta Construções S/A e Construtora OAS Ltda.) para a execução das obras e dos itens de serviço em intervenções estruturais pelo projeto de controle das inundações e de urbanização e recuperação ambiental nas bacias dos rios Iguaçu-Botas e Sarapuí junto à Baixada Fluminense no Estado do Rio de Janeiro sob o valor de R\$ 189.876.020,94.

2. A presente representação já teria sido conhecida pelo Acórdão 3.455/2019-2ª Câmara e, após a atual análise do feito, a unidade técnica teria lançado o seu parecer no seguinte sentido:

“(…) 2. O contrato foi celebrado em 5/5/2008, no valor total de R\$ 189.876.020,94, tendo como objeto as obras e os serviços de intervenções estruturais do projeto de controle de inundações, urbanização e recuperação ambiental das bacias dos rios Iguaçu, Botas e Sarapuí, na Baixada Fluminense, estado do Rio de Janeiro.

(…) CONCLUSÃO

65. *Como demonstrado no preâmbulo do exame técnico, constata-se que o objeto da presente representação é o mesmo do TC 019.247/2010-9, no qual os preços da planilha orçamentária do contrato 32/2008 foram analisados, conforme consignado na instrução da então SecobEnergia (peça 68 no referido processo). Naquela oportunidade, apesar de se constatarem indícios de sobrepreço de R\$ 6.132.045,35 em relação à planilha original do contrato e de R\$ 5.975.804,94 em relação aos quantitativos após os aditivos firmados até aquele momento (5ª rerratificação), a unidade técnica não propôs a recomposição de possível débito por entender que não seria possível afirmar que o contrato se encontrava superfaturado, em razão das imprecisões da metodologia e da pequena representatividade do montante encontrado.*

66. *Diante dos documentos apresentados pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro na presente representação, verifica-se que o apontamento de sobrepreço de R\$ 32.852.827,67 no contrato 32/2008 baseou-se no Método de Limitação dos Preços Unitários (MLPU). Tal método é utilizado pelo TCU apenas em fiscalizações dos editais dos certames licitatórios e não em análises orçamentárias de contratos já firmados com a administração pública, ocasião em que a jurisprudência desta Corte recomenda o Método de Limitação do Preço Global (MLPG).*

67. *Pelo MLPG, aquele que considera a compensação entre os sobrepreços e os descontos apurados nos serviços, o montante de sobrepreço de R\$ 32.852.827,67 decairia para R\$ 4.171.205,03. Eliminando-se, ainda, alguns pequenos erros de multiplicação detectados na planilha de análise do TCE, o valor cairia para R\$ 4.096.083,31.*

68. *Diante da planilha de aferição do sobrepreço pelo TCE/RJ (peça 1, p. 94-136), os preços foram cotejados com aqueles já analisados pela SecobEnergia, que se basearam primordialmente nos referenciais Sinapi e Sicro, chegando ao remanescente de R\$ 3.535.032,23 (1,87% sobre o valor do contrato). Todavia, ficou assente que alguns preços referenciais utilizados continham parâmetros (velocidades de transportes) diferentes daqueles alegados pelos jurisdictionados, os quais produzem impacto significativo no preço referencial e, no entanto, não são passíveis de aferição, haja vista a conclusão das obras.*

69. *Diante das considerações efetuadas naquele trabalho da SecobEnergia, ratifica-se o entendimento de que não é possível, mesmo diante desse remanescente, afirmar que o contrato está superfaturado, pelas mesmas razões apresentadas por aquela unidade técnica do TCU à época da análise dos preços contratuais apreciados no âmbito do TC 019.247/2010-9.*

70. *Com isso, considera-se parcialmente procedente a representação formulada, sem necessidade de formulação de ação de controle complementar, sendo suficiente a comunicação ao TCE/RJ sobre as conclusões quanto aos indícios apresentados e o apensamento do presente processo*

ao TC 019.247/2010-9 como forma de concentrar as informações discutidas nestes autos naquele processo, tendo em vista ser o mesmo objeto da representação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) considerar parcialmente procedente a representação formulada;
- b) comunicar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro da decisão que vier a ser proferida, nos termos do art. 107 da Resolução TCU 259/2014;
- c) apensar, em definitivo, o presente processo ao TC 019.247/2010-9, nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.”

3. Bem se sabe, no entanto, que, durante a inicial análise do feito, a unidade técnica teria originalmente proposto o conhecimento da suscitada representação para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a mera suposição de o feito já ter sido apreciado pelo TCU no âmbito do outro processo de representação autuado sob o TC 019.247/2010-9.

4. Ocorre, entretanto, que, tendo discordado da unidade técnica, a 2ª Câmara do TCU proferiu o aludido Acórdão 3.455/2019 no sentido de conhecer da representação para determinar o prosseguimento do feito com vistas ao saneamento do processo em face de o TCU ter identificado que o objeto desta representação não estaria necessariamente esvaziado pela outra representação autuada sob o aludido TC 019.247/2010-9, até porque, no bojo desse outro processo, teria sido promovida apenas a aplicação de multa legal em desfavor dos responsáveis, com o envio de algumas determinações, e a subsequente autuação do correspondente monitoramento sob o TC 017.314/2016-0, não tendo sido lá exaustivamente debatido, contudo, o eventual superfaturamento no correspondente Contrato 32/2008.

5. Por outro ângulo, ao apreciar a TCE n.º 107.500-8/2008 sob a relatoria da Conselheira Marianna Willeman, tratando aí das falhas no referido Contrato 32/2008, o TCE-RJ teria ali decidido pela conversão da respectiva representação em tomada de contas especial diante, entre outras, das seguintes irregularidades: (i) inobservância da legislação vigente sobre a definição de critérios objetivos para a aceitabilidade dos preços unitários, em desacordo com o art. 40, X, da Lei n.º 8.666, de 1993; (ii) inobservância da decisão proferida, durante a Sessão de 27/3/2008, pelo TCE-RJ no bojo da TCE n.º 104.234-0/2008 sobre o Edital de Propostas de Preço 2ª Fase, ante o inadequado estabelecimento do critério de aceitabilidade dos preços unitários; e (iii) subsistência do ato antieconômico a partir da contratação pelo suscitado dano ao erário ante os indícios de superfaturamento sob o valor histórico de R\$ 32.852.827,67.

6. Todavia, no presente momento, a SeinfraUrbana teria passado a apenas propor a parcial procedência da presente representação para o subsequente apensamento do feito ao aludido TC 019.247/2010-9, sem a proposta de qualquer adicional ação de controle suplementar, tendo cogitado, nesse ponto, que bastaria o mero envio de ciência ao TCE-RJ sobre as evidências de irregularidade obtidas neste processo.

7. Para tanto, a SeinfraUrbana teria inferido que, durante a análise do referido TC 019.247/2010-9, a então SecobEnergia teria eventualmente identificado a subsistência dos indícios de sobrepreço sob o valor de R\$ 6.132.045,35 em relação à planilha original do Contrato 32/2008 e sob o valor de R\$ 5.975.804,94 em relação aos quantitativos após os aditivos firmados até aquele momento (5ª rerratificação), mas a então SecobEnergia não teria proposto a busca da reparação do subjacente dano ao erário, ao cogitar que o subsequente superfaturamento poderia não subsistir em face das eventuais imprecisões na metodologia e da menor representatividade sobre o montante contratado; tendo, em seu último parecer, a SeinfraUrbana anotado a seguinte manifestação:

“(…) Diante da planilha de aferição do sobrepreço pelo TCE/RJ (peça 1, p. 94-136), os preços foram cotejados com aqueles já analisados pela SecobEnergia, que se basearam primordialmente nos referenciais Sinapi e Sicro, chegando ao remanescente de R\$ 3.535.032,23 (1,87% sobre o valor do contrato). Todavia, ficou assente que alguns preços referenciais utilizados continham parâmetros (velocidades de transportes) diferentes daqueles alegados pelos

jurisdicionados, os quais produzem impacto significativo no preço referencial e, no entanto, não são passíveis de aferição, haja vista a conclusão das obras.”

8. Ao pedir licença, contudo, para, no presente momento, discordar da SeinfraUrbana, o TCU deve determinar o prosseguimento do feito com vistas a melhor avaliar as robustas evidências de superfaturamento no aludido Contrato 32/2008, não só porque essa cogitada diferença de parâmetros, com a suscitada conclusão das obras, não inviabilizaria a efetiva apuração do subjacente dano ao erário, mas também porque, em plena sintonia com a jurisprudência do TCU, caberia aos correspondentes gestores públicos, em conjunto com as empresas contratadas, evidenciar a regularidade técnico-jurídica e a adequação econômico-financeira de todos os itens de serviço no aludido contrato público, buscando, a partir daí, afastar essas robustas evidências de superfaturamento.

9. De todo modo, antes de aprofundar a verificação e a análise sobre esses itens de serviço no aludido empreendimento, a unidade técnica deve promover a devida diligência junto ao TCE-RJ e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, como sucessor do então Ministério das Cidades, além do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e da Polícia Federal, com vistas a obter as mais atualizadas informações sobre o referido Contrato 32/2008 celebrado, em 5/5/2018, e executado entre a então Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – Serla e o Consórcio Rios da Baixada (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Delta Construções S/A e Construtora OAS Ltda.) para as obras e os itens de serviço em intervenções estruturais pelo projeto de controle das inundações e de urbanização e recuperação ambiental nas bacias dos rios Iguaçu-Botas e Sarapuí junto à Baixada Fluminense no Estado do Rio de Janeiro.

10. O TCU deve promover, portanto, todas as medidas ora anunciadas nestas razões de decidir.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 8481/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 025.113/2017-8.
2. Grupo II – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: então Secex-RJ.
4. Entidade: Instituto Estadual do Ambiente.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada pela então Secex-RJ a partir de documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ) sobre os indícios de irregularidade no Contrato 32/2008 celebrado, em 5/5/2018, entre a extinta Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – Serla (atual Instituto Estadual do Ambiente – Inea) e o Consórcio Rios da Baixada (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Delta Construções S/A e Construtora OAS Ltda.) para a execução das obras e dos itens de serviço em intervenções estruturais pelo projeto de controle das inundações e de urbanização e recuperação ambiental nas bacias dos rios Iguaçu-Botas e Sarapuí junto à Baixada Fluminense no Estado do Rio de Janeiro sob o valor de R\$ 189.876.020,94;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. promover a devida diligência adicional junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, solicitando que, no prazo de 90 (noventa) dias, a correspondente Conselheira-Relatora ou o eventual Conselheiro-Relator no TCE-RJ se digne a determinar o envio das mais atualizadas informações sobre todos os processos autuados perante o TCE-RJ em face do referido Contrato 32/2008 celebrado, em 5/5/2018, e executado entre a então Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – Serla e o Consórcio Rios da Baixada (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Delta Construções S/A e Construtora OAS Ltda.) para as obras e os itens de serviço em intervenções estruturais pelo projeto de controle das inundações e de urbanização e recuperação ambiental nas bacias dos rios Iguaçu-Botas e Sarapuí junto à Baixada Fluminense no Estado do Rio de Janeiro, determinando, especialmente, o envio de todos os recentes pareceres da unidade técnica e do MPTCE no TCE-RJ, com as eventuais deliberações subsequentes do TCE-RJ, além de outras documentações, informações e análises produzidas nos aludidos processos autuados perante o TCE-RJ; devendo a SeinfraUrbana atentar para a necessária observância da eventual salvaguarda do sigilo sobre todas essas documentações, informações e análises;

9.2. promover a devida diligência junto ao Ministério do Desenvolvimento Regional, como sucessor do então Ministério das Cidades, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências:

9.2.1. apresente todas as documentações, informações e análises produzidas a partir da eventual prestação de contas dos recursos federais repassados em prol dos órgãos ou entes do Estado do Rio de Janeiro diante dos acordos ou instrumentos congêneres ensejadores da celebração, em 5/5/2018, e da subsequente execução do referido Contrato 32/2008 entre a então Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – Serla e o Consórcio Rios da Baixada (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Delta Construções S/A e Construtora OAS Ltda.) para as obras e os itens de serviço em intervenções estruturais pelo projeto de controle das inundações e de urbanização e recuperação ambiental nas bacias dos rios Iguaçu-Botas e Sarapuí junto à Baixada Fluminense no Estado do Rio de Janeiro; e

9.2.2. apresente, em face das informações obtidas em resposta ao item 9.2.1 deste Acórdão, a respectiva manifestação técnica, com as subjacentes documentações, informações e análises, sobre a eventual subsistência, ou não, de superfaturamento em desfavor do erário federal a partir das atuais evidências de irregularidade no referido Contrato 32/2008 celebrado, em 5/5/2018, e executado entre a extinta Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – Serla e o Consórcio Rios da Baixada (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Delta Construções S/A e Construtora OAS Ltda.) para as obras e os itens de serviço em intervenções estruturais pelo projeto de controle das inundações e de urbanização e recuperação ambiental nas bacias dos rios Iguaçu-Botas e Sarapuí junto à Baixada Fluminense no Estado do Rio de Janeiro; devendo a SeinfraUrbana atentar para a necessária observância da eventual salvaguarda do sigilo sobre todas essas documentações, informações e análises;

9.3. promover a devida diligência junto ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Federal, solicitando que, no prazo de 90 (noventa) dias, se dignem a promover o envio das eventuais documentações, informações e análises já porventura produzidas em todos os processos ali autuados sobre o referido Contrato 32/2008 celebrado, em 5/5/2018, entre a então Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagoas – Serla e o Consórcio Rios da Baixada (Carioca Christiani Nielsen Engenharia S/A, Delta Construções S/A e Construtora OAS Ltda.) para a execução das obras e dos itens de serviço em intervenções estruturais pelo projeto de controle das inundações e de urbanização e recuperação ambiental nas bacias dos rios Iguaçu-Botas e Sarapuí junto à Baixada Fluminense no Estado do Rio de Janeiro; devendo a SeinfraUrbana atentar para a necessária observância da eventual salvaguarda do sigilo sobre todas essas documentações, informações e análises;

9.4. promover o devido prosseguimento do presente feito, após a efetiva realização de todas essas diligências, devendo submeter o processo ao Ministro-Relator com o subsequente parecer sobre o eventual dano causado ao erário federal a partir do aludido superfaturamento no referido Contrato 32/2008 e das demais irregularidades porventura identificadas; e

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério do Desenvolvimento Regional, como sucessor do então Ministério das Cidades, além do envio ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro e à Polícia Federal, para facilitar a correspondente manifestação neste processo.

10. Ata nº 27/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 11/8/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-8481-27/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

